



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.898 - MG (2013/0002487-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MINARE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATANAEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA E OUTRO(S)
INTERES. : VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDITIS DAVID E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ LÁZARO DE LIMA
ADVOGADO : DONIZETE BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever a caracterização da fraude à execução implicaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.898 - MG (2013/0002487-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA MINARE contra decisão (e-STJ fls. 288/290) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e que

"(...) a matéria foi objeto de debate, bastando observar o recurso de apelação interposto pela agravante (fls.134/140) e da mesma forma nos embargos de declaração.

A não apreciação por este E. Corte, implica em negativa de prestação jurisdicional.

Aliás, a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição, o que não pode ser óbice para conhecimento da matéria por este E. Corte" (e-STJ fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.898 - MG (2013/0002487-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A agravante não trouxe elementos novos que justifiquem sua irresignação.

Com efeito, ao contrário do que alega a agravante, a matéria disposta no artigo 1º da Lei 8.009/1990 não foi debatida no acórdão hostilizado e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos.

Desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública.

Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 223.958/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013).

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

(...) é assente nesta Corte Superior o entendimento de que 'a desconstituição das premissas fático-probatórias lançadas pela Corte local para concluir pela ocorrência de fraude à execução é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ' (AgRg no AREsp 166.914/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 13/2/2014).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. MATÉRIA DE FATO.

1. 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.' Súmula 375/STJ.

2. A pretensão de rever a caracterização da fraude à execução implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.409.922/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que 'no caso, encontram-se presentes os requisitos exigidos pela lei para a configuração da fraude à execução' (fl. 125, e-STJ). A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravos Regimentais de Marlene Esteves Scampini e de Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda. e outros não providos' (AgRg no REsp 1243635/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Agravo não provido' (AgRg no AREsp 436.494/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, como se vê do seguinte precedente:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006- grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial' (e-STJ fls. 289/290).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002487-3

AgRg no
AREsp 285.898 / MG

Números Origem: 10647100082310001 10647100082310002 10647100082310003 10647100082310004
647020186415 647100082310 82310792010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MINARE
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATANAEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA E OUTRO(S)
INTERES.	: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDITIS DAVID E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ LÁZARO DE LIMA
ADVOGADO	: DONIZETE BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MINARE
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATANAEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA E OUTRO(S)
INTERES.	: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDITIS DAVID E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ LÁZARO DE LIMA
ADVOGADO	: DONIZETE BUENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.